



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0035766-31.2015.8.14.0000 (I VOLUME)

RECORRENTE: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA-ME-EPP.

ADVOGADO: FLAVIO JOSINO DA C. JUNIOR – OAB/CE 12.793.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTESMPESTIVO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE APLICA PENA DE MULTA POR INEXECUÇÃO DE CONTRATO É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 109, INCISO I, ALÍNEA F DA LEI N°. 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E/OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam não conhecer do recurso administrativo, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

12ª. Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, 13 julho de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes em vista do impedimento do Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.
Desembargadora relatora



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0035766-31.2015.8.14.0000.

RECORRENTE: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA-ME-EPP.

ADVOGADO: FLAVIO JOSINO DA C. JUNIOR – OAB/CE 12.793.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA-ME-EPP, empresa qualificada nos autos, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que aplicou à recorrente multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso diante ao inadimplemento do contrato firmado no valor de R\$32.340,00 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais), de acordo com a Cláusula nona, parágrafo primeiro, alínea b do contrato n. 064/2014, c/c o artigo 87, inciso II da Lei n. 8.666/93, correspondente ao processo PA-PRO 2014/02070, em cuja a publicação se deu no Diário Oficial do Estado em 24/10/2014 (fl. 55 e 55-v).

Irresignada, a empresa por um de seus representantes, apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO às fls. 58-v-60-v., em cujo o pleito foi indeferido pela dd Presidência deste TJPA (fl. 73).

Sobreveio RECURSO ADMINISTRATIVO às fls. 78-v-84-v, ocasião em que o Recorrente sustém sobre o serviço contratado com referência específica ao elevador do Fórum de Benevides, afirmando que esse fora devidamente realizado, consoante Certidão de fl. 85, razão porque postula que a multa imposta seja reduzida, considerando que 95% dos elevadores do TJPA estão em pleno funcionamento, em cujo os serviços foram realizados pela empresa, sendo que esta recebera no início do contrato elevadores parados e danificados.

Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube-me o feito por distribuição.

Encaminhado à manifestação do dd. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º Grau, esse declinou sua atuação, por entender que a matéria não comporta atuação de controle ministerial ao âmbito interna corporis e, caso intervisse estaria atuando como órgão consultivo, o quê afrontaria a autonomia administrativa deste E. TJE.

É o relatório.



V O T O:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
O presente Recurso não traduz os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, em vista de sua intempestividade.

Aclare-se que o recurso administrativo é regido pelo art. 109, inciso I, alínea f da Lei n. 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Por conseguinte, é de clareza solar que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de cinco (05) dias.

Nesse viés, verifica-se que a decisão vergastada foi publicada em 24/10/2014 (sexta-feira), conforme consta em fl. 56-v.

O prazo iniciou-se na segunda-feira seguinte, 27/10/2014 e finalizou em 31/10/2014 (sexta-feira), ao passo que o recurso foi interposto somente em 05/01/2015, fora do prazo legal. (fl. 77).

Aclare-se que dentro do prazo de cabimento do recurso, a empresa manejou pedido de reconsideração, o qual não é considerado pela Lei n. 8.666/1993 como recurso cabível na espécie e, portanto, incapaz de interromper ou suspender o prazo recursal.

Neste sentido observamos os seguintes julgados do E. STJ, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE TRATA O ART. 522 DO CPC, POR CONSIDERAR INTEMPESTIVO O MENCIONADO AGRAVO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL POR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR JUDICIAL PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 12 E 16, III, DA LEI 6.830/80, E 659, § 5º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 522 do CPC, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo para interposição do agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1108935/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,



julgado em 23/06/2009, DJe 05/08/2009)

AGRAVO INOMINADO. NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. "É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais." (REsp. 704.060/RJ, 1ª Turma, DJU de 6.3.2006, p. 197).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. É de 10 dias o prazo para interposição do agravo de instrumento com que se impugna a decisão denegatória de recurso especial.

2. O pedido de reconsideração, porque estranho à disciplina legal recursal, não tem qualquer força interruptiva do prazo.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 648.106/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21.11.2005)

Este Egrégio Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre o assunto:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO DE SUSPENSÃO OU DE RECOMEÇO DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INADMISSÍVEIS. FENÔMENO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. A TEMPESTIVIDADE. ART. 522 DA LEI ADJETIVA CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. À UNANIMIDADE.

I. O pedido de reconsideração de despacho interlocutório não suspende nem interrompe o prazo recursal para oferecimento de recurso próprio e adequado.

II. Transcorrido prazo maior do que o decêndio previsto no art. 522 do CPC, o presente agravo não merece ser conhecido, porquanto não preenchido um dos seus requisitos de admissibilidade, a tempestividade.

III. Negado seguimento ao recurso. Decisão unânime.

(1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005.3.006743-5. JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE MARABÁ VARA AGRÁRIA. DESA. RELATORA: MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO NÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE PRIMEIRO DESENCADEOU A INSURGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL PRÓPRIO E ADEQUADO. Agravo que deveria ser aviado contra a decisão interlocutória prolatada em audiência preliminar, a qual, fixando os pontos controvertidos, declarou saneado o processo com manifesto error in procedendo, e não contra a interlocutória que, após pedido de reconsideração implicitamente improvido, enunciou a desnecessidade de produção de prova oral (CPC, art. 330, I) e determinou que os autos aguardassem em secretaria o prazo legal para eventual recurso. **RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE - Unânime.** (ACORDÃO: 76362. PROCESSO:



200730073315. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data:19/03/2009 Cad.1 Pág.13. RELATOR: MARIA RITA LIMA XAVIER.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VOTAÇÃO UNÂNIME. I- Embora o recurso tenha sido denominado de embargos de declaração, em verdade a agravante almejava a reconsideração da decisão e, nesse sentido, tal pedido não supre a interposição de recurso, tampouco interrompe ou suspende prazo para interposição de recurso.

II- Assim sendo, não tendo sido interrompido o prazo pela oposição dos referidos embargos declaratórios, resta, totalmente intempestivo o agravo de instrumento interposto.

III- Agravo interno conhecido, porém, negado o seu provimento em razão da intempestividade do agravo de instrumento.

(ACORDÃO: 74538. PROCESSO: 200830065650. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: BARCARENA. PUBLICAÇÃO: Data:14/11/2008 Cad.1 Pág.8. RELATOR: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD).

Ao exposto, o PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO, por ser estranho à disciplina legal recursal, não traduz força interruptiva de prazo, razão porque dele NÃO CONHEÇO por ser intempestivo.

É o voto.

12ª. Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, 13 julho de 2016.

DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora